

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**3L LOCAÇÕES E SERVIÇOS S.A. X L. C. L.**

**PROCEDIMENTO Nº ND202357**

**DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**3L LOCAÇÕES E SERVIÇOS S.A.**, São Paulo, SP, Brasil, representada por seu advogado, com endereço em São Paulo, SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**L. C. L.**, CPF nº 709.XXX.XXX-54, representada por seu advogado, com endereço em Vila Velha, ES, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <3locacoes.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 20/01/2020 junto ao Registro.br.

**3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento**

Em 12 de janeiro de 2024 foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, foi apresentada pela Reclamante em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, extensa solicitação de correção ou esclarecimento, nos seguintes termos gerais:

- (a) Fundamentação da Reclamação: a Reclamante aduz que formulou seu pedido com base na hipótese da alínea (c) do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, argumentando que a Especialista teria analisado o Regulamento além do que foi pleiteado, trazendo ainda seu legítimo interesse em observância exigido pelo artigo 6º, “c”, do Regulamento SACI-Adm, e item 4.2, “d”, do Regulamento CASD-ND;
- (b) Legitimidade da Reclamada: a Reclamante destacou que “eventuais direitos que assistam a uma parte terceira, como é o caso da empresa C. L. Locações de Máquinas de Escavações e Terraplanagem Ltda., não podem ser invocados para justificar o registro e uso do domínio em disputa pelo Reclamado”;
- (c) Documentação: a Reclamante aduz ausência de provas sobre: eventuais alterações do nome de fantasia da empresa C. L. Locações de Máquinas de Escavações e Terraplanagem Ltda., trazendo captura de tela no corpo de documento de 2013 atribuído à JUCEES de Requerimento de Pedido de Viabilidade de Nome Empresarial, tendo a Reclamante dado destaque a objeto social ligado a mármore; comprovação de que a empresa C. L. Locações de Máquinas de Escavações e Terraplanagem Ltda. pertença ao pai do Reclamado; comprovação do objeto social da empresa C. L. Locações de Máquinas de Escavações e Terraplanagem Ltda.;
- (d) Análise de Confusão: a Reclamante argumenta que haveria risco de confusão uma vez que “um simples erro de digitação fará com que os internautas que procurem a Reclamante sejam direcionados ao sítio eletrônico do Reclamado”;
- (e) Atividades Empresariais: a Reclamante argumenta que “o simples fato de tais atividades, neste momento, não estarem referidas em seu sítio eletrônico, não poder tolher-lhe o direito de exercer as atividades a que lícitamente está apta e autorizada a exercer”;
- (f) Nível de distintividade do Nome de Domínio em disputa: a Reclamante aduz que seu nome empresarial corresponde ao Nome de Domínio em disputa, pelo que pleiteia sua titularidade considerando os direitos do Reclamado;
- (g) Comprovação de má-fé: a Reclamante questiona a decisão lançada e postula à esta Especialista “quais direitos anteriores aos direitos da Reclamante foram demonstrados pelo Reclamado?”.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos Pedidos de Esclarecimentos, cumpre destacar o art. 10.11 do Regulamento da CASD-ND:

10.11. A parte interessada poderá solicitar ao(s) Especialista(s), no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão, que corrija(m) qualquer erro

**material** ou esclareça(m) alguma **obscuridade**, **dúvida** ou **contradição** da decisão, ou, ainda, que se pronuncie(m) sobre qualquer **ponto omissivo** da decisão.

Diante do extenso Pedido de Esclarecimentos da Reclamante tempestivamente apresentado, flagrante é sua natureza infringente, contrário ao que preconiza o art. 10.11 do Regulamento da CASD-ND, intentando dar margem à reanálise, por esta Especialista de pontos do Regulamento e de provas nos autos que já foram fielmente analisados e que, por si só, não merece ser acolhido, em qualquer de seus aspectos. Ainda assim, para fiel atendimento à incumbência confiada na nomeação desta Especialista ao Painel, apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio no “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, **cumulado com** a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1.

#### Itens (a) e (c) do Pedido de Esclarecimentos:

Para o início e a continuidade do procedimento, Reclamante e Reclamado concordaram expressamente em se submeter ao Regulamento da CASD-ND. Assim, entende essa Especialista que, uma vez que lhe foi submetida a análise de eventual irregularidade no registro do nome de domínio, tem o dever de analisar a conformidade a toda a legislação aplicável ao caso, e não somente as alíneas selecionadas pelas partes em suas respectivas manifestações.

Esse entendimento é corroborado por outros Especialistas, como se observa por decisões previamente lançadas por esta Câmara, no sentido de que uma análise de todos os requisitos ligados à comprovação de má-fé e ainda os elementos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1 do Regulamento do SACI-Adm e da CASD-ND confere robustez ao procedimento instaurado e inclui a checagem de elementos trazidos pelas partes como contribuição ao seu livre convencimento, tendo em vista a cognição limitada aos documentos trazidos pelas partes, como delimita o art. 10.2. do Regulamento da CASD-ND.

Pertinente também trazer trecho aplicável ao caso em comento da Decisão sobre Requerimento de Correção ou Esclarecimentos no bojo do caso ND202246:

3. No que diz respeito ao pedido de revisão do caso e alteração de seu desfecho, destaca-se que o pedido de esclarecimentos não se confunde com recurso quanto ao mérito, conforme entendimento desta Câmara. Assim, no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, não restou atendido o requisito do artigo 3º, parágrafo único do Regulamento

SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND para que o pleito da Reclamante fosse atendido.

Frise-se que a competência desta Câmara para decidir reclamações eventualmente apresentadas na forma dos regulamentos SACI-Adm e da CASD-ND está limitada à análise cumulativa dos requisitos acima mencionados para determinar (ou não) cancelamento, transferência ou manutenção do nome de domínio, em virtude de ser procedimento administrativo de cognição sumaríssima.

Assim, a Especialista destaca que analisou todos documentos trazidos como elementos de prova pelas partes, tendo em vista o objetivo de celeridade do procedimento, em sintonia com a legislação aplicável e a jurisprudência dessa Câmara conforme é possível notar das decisões ND-202116, ND-202228 e ND-202057. Do mesmo modo, resta evidente que a análise feita pela Especialista em sua decisão dos elementos argumentativos e de prova constantes nos autos em face dos requisitos das alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1 do Regulamento do SACI-Adm e da CASD-ND, encontra-se respaldada na jurisprudência da CASD-ND, pelo que a Especialista deixa de acolher do item (a) e (c) do Pedido de Esclarecimentos.

#### Análise dos itens (b) (d), (e), (f) e (g) da Petição de Esclarecimentos:

Como premissa para a análise dos demais pedidos, importante reforçar que a efetiva demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé é requisito cumulativo constante no art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND, ou seja, indispensável à eventual procedência da Reclamação juntamente com o art 2.1 do mesmo Regulamento.

Sem a comprovação do imprescindível requisito da má-fé, torna-se desnecessária a averiguação da existência dos demais requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1 do Regulamento do SACI-Adm e da CASD-ND.

Neste contexto, repisa-se que a Reclamante não trouxe elementos suficientes para atestar que o registro ou o uso do Nome de Domínio em disputa foi registrado ou encontra-se em uso de má-fé. Em contrapartida, o Reclamado e seu representante trouxeram documentos e evidências que, no entender dessa Especialista, são suficientes para demonstrar o interesse no registro do domínio, e que o uso vem sendo feito nos estritos termos do exercício das atividades da empresa.

Imperioso destacar, ainda, que no âmbito deste procedimento, não é possível presumir a má-fé, ou seja, que teria havido intenção do Reclamado de se aproveitar da fama da Reclamante ou de causar confusão mercadológica aos consumidores, tendo a Reclamante o ônus da prova quanto à existência de má-fé, o que, no entender dessa Especialista, não restou devidamente comprovado. Assim, diante do não atendimento a este requisito, a Reclamação em epígrafe

restou improvida, em consonância com entendimento consolidado da CASD-ND como se lê dos casos ND202344, ND202228, ND20202 e ND202033, pelo que importa transcrever deste último:

Não compete a este Especialista julgar todas e quaisquer infrações marcárias, mas tão somente entender, a partir de seu livre convencimento e de sua cognição limitada ao escopo das exigências do Regulamento SACI-Adm para transferência de um nome de domínio, se há ou não má-fé na conduta do Reclamado. Nesse caso, os fatos e evidências constantes dos autos não foram suficientes para fazer confirmar que o Reclamado teria agido de má-fé quando do registro ou uso do Nome de Domínio.

(...) Aliás, nada impede que possível violação de marca que justifique a futura transferência de tal domínio seja levada ao crivo do Poder Judiciário. Nessa linha, faz-se referência aos precedentes da CASD-ND nos procedimentos ND-202019; ND-201757; ND-201850; ND201823; ND-201743; ND-201767; ND-201769 e ND-2017.

Quanto à verificação de eventual confusão, similitude das atividades empresariais ou distintividade do Nome de Domínio em disputa, esta Especialista rememora que a expressão constante no Nome de Domínio em disputa não tem o condão de denotar, unicamente, as atividades ou produtos de uma empresa específica, pelo que a reduzida distintividade impede que a expressão seja apropriada de forma exclusiva por um titular, mesmo que possua direitos atrelados à expressão, conforme entendimento da OMPI no âmbito do SACI-ADM (AKG ACOUSTICS GMBH v. SEMPREBOM INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊ, Caso WIPO Nº DBR2019-0004) e da CASD-ND ND202141.

No pedido de esclarecimentos, a Reclamante afirmou que “o simples fato de tais atividades, neste momento, não estarem referidas em seu sítio eletrônico, não poder tolher-lhe o direito de exercer as atividades a que licitamente está apta e autorizada a exercer”. Importante esclarecer que o fato de ter sido negado provimento à Reclamação não tem qualquer interferência no exercício das atividades econômicas pelas respectivas empresas, não estando dentro das atribuições da CASD-ND ou dessa Especialista, qualquer decisão acerca desse ponto em particular.

Por fim, reafirma-se que, como a Reclamante deixou de trazer provas de efetiva confusão entre suas atividades, essa Especialista decidiu em consonância com jurisprudência da CASD-ND (ND202344), deixando igualmente de acolher os pedidos dos itens (d), (e) e (f) da Petição de Esclarecimentos.

No âmbito dos autos, não restaram demonstrados os indícios de má-fé elencados no parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND. Em consequência, a Especialista entende por manter a presente Reclamação julgada como

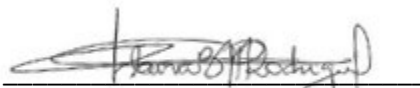
improcedente, pelo que igualmente afasta o pleito dos itens (b) e (g) do Pedido de Esclarecimentos.

### III. DISPOSITIVO

Analizadas as alegações da Reclamante, e diante de todo o exposto, a Especialista deixa de acolher o presente Requerimento de Esclarecimentos, por entender que não há qualquer erro material, obscuridade, dúvida, contradição ou ponto omissis da decisão, pelo que mantém a Decisão lançada na íntegra.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024



Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues  
Especialista

